



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal de Barretos**

Avenida 43, 1016, Centro, Barretos - SP - CEP: 14780-420  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000350-20.2025.4.03.6138  
AUTOR: ALFA CHEMICAL LTDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829 ADVOGADO do(a)  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

5000350-20.2025.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração de inexistência de dívida relativa à CDA nº 827488/2025 levada a protesto, bem como indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, que não exerce atividade na área de engenharia, razão pela qual não está obrigada ao registro no CREA/SP, sendo ilegal a cobrança da dívida. Ao contrário, exerce atividade sujeita ao Conselho Regional de Química de São Paulo (CRQ/SP), autarquia fiscalizadora junto à qual que se encontra devidamente registrada.

Custas recolhidas.



O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 366663035).

Em contestação, a parte ré sustentou que a parte autora executa atividades que ensejam a sua inscrição perante o CREA, sendo devida as anuidades.

Requerimento do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da parte autora (ID 411281397).

Réplica.

É O RELATÓRIO, naquilo que importa.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o requerimento do CRQ/SP para ingresso no processo como assistente simples da parte autora.



Sem outras questões processuais, passo ao exame de mérito.

A parte autora afirma ser indevida a exigência de sua inscrição no CREA/SP, visto que já se encontra registrada perante o CRQ/SP desde 2015.

O objeto social da autora é passível de fiscalização pelo CRQ/SP, o que levou ao devido registro, no ano de 2015 (ID 411282718), afastando-se, assim, o dever de registro perante o CREA/SP.

O artigo 1º da Lei nº 2.800/1956 estabelece:

### **Lei nº 2.800/56**

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo.

Por sua vez, o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81, que estabeleceu normas para a execução da lei nº 2.800/56, trata das atribuições privativas do químico.

Em tempo, a lei 5.194/1966 prevê atividades privativas de engenheiro que acarretam obrigatoria inscrição perante o CREA.



## **Lei 5.194/66**

**Art. 7º** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**

**Art. 55.** Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 63.** Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma **anuidade** ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

Dessa forma, as atividades exercidas pela parte autora, embora estejam incluídas no rol de atribuições sujeitas à fiscalização do CRQ e do CREA, visto que se enquadram em áreas de atuação do químico e do engenheiro, não implicam dever de inscrição perante ambos os Conselhos Profissionais.

Nesse ponto, oportuno destacar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP). Anoto, ainda, que a atividade básica da empresa é única e, portanto, o registro em conselho profissional é igualmente unitário.

Não obstante a unicidade de registro, cumpre consignar que a atividade básica do profissional pode estar submetida a diversos conselhos profissionais, como no caso da parte autora, em que há atribuições concorrentes do CREA e do CRQ.

Nessa hipótese, cabe ao profissional a escolha do Conselho a qual se vincular.



Inexistente a escolha, mais de um conselho profissional estará habilitado à fiscalização e atuação do profissional.

No caso, a parte autora demonstra seu registro perante o CRQ, conforme certidão de ID 366297877.

Assim, embora o CREA/SP possua atribuição para fiscalização da atividade exercida pela parte autora, a prova de vinculação a outro conselho profissional torna inválida a cobrança de anuidades e multa por falta de registro, visto que ausente dever legal de inscrição.

Ressalto, desde já, que a declaração de inexistência de relação jurídica com o CREA somente procede enquanto houver vinculação a outro conselho profissional igualmente pertinente à sua atividade básica, tal como o CRQ.

Reitero que há atribuição concorrente de mais de um conselho profissional quanto à fiscalização das atividades desenvolvidas pela parte autora, sendo que a inexistência de relação jurídica com o CREA/SP decorre da relação jurídica outrora estabelecida junto a outro conselho profissional.

DANO MORAL

O requerimento de atos de protesto é de responsabilidade da parte requerente. No caso,



o CREA/SP requereu o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 827488/2025 em 08/05/2025 (ID 366299267).

Conforme já consignado, a parte autora possui registro ativo perante o CRQ/SP, desde 2015, o que afasta o dever de registro perante o CREA/SP.

Assim, é possível afirmar que houve indevido protesto da CDA nº 827488/2025, o que caracteriza falha do serviço público. O protesto ou a sua manutenção indevida gera dano moral in re ipsa. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AINTARESP 1.060.574 – STJ – 3ª TURMA – DJe 03/08/2017

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

EMENTA [...]

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".

[...]

Assim, é de rigor o reconhecimento do ato ilícito praticado pelo CREA/SP e o dever de indenizar os danos morais sofridos pela parte autora.

VALOR DA INDENIZAÇÃO



Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora, bem como da ré (CREA/SP), tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$3.000,00 (três mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora com o CREA/SP tão somente enquanto houver vinculação da parte autora a outro conselho de fiscalização profissional pertinente a sua atividade básica.

Ratifico a tutela provisória deferida.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e condeno o CREA/SP a pagar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária desde a data da sentença (data do arbitramento) e juros de mora desde o



evento danoso (data do protesto – 08/05/2025), nos termos do artigo 398 do Código Civil, observado os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Reembolso das custas pelo réu.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, na data da assinatura eletrônica.

[datado, assinado e registrado eletronicamente]

**ALEX CERQUEIRA ROCHA JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto

